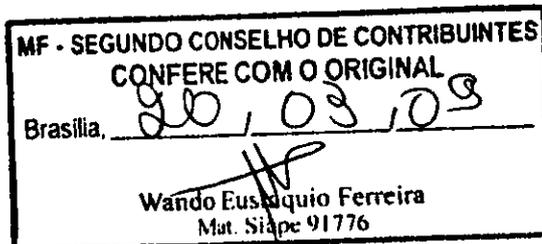




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10768.014369/2002-51
Recurso n° 155.162 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 201-81.719
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente BANCO CLÁSSICO S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE.

São incabíveis alegações genéricas. Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem, de modo a elidir o lançamento.

INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações, no processo administrativo fiscal, devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

São devidos o lançamento e a multa de ofício pela falta ou insuficiência de recolhimento de contribuições.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

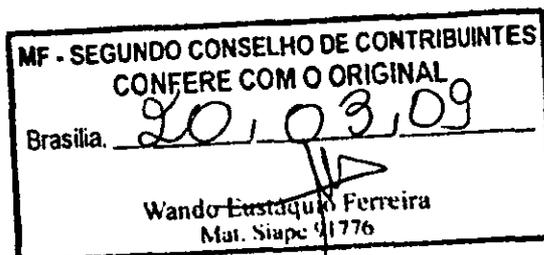
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

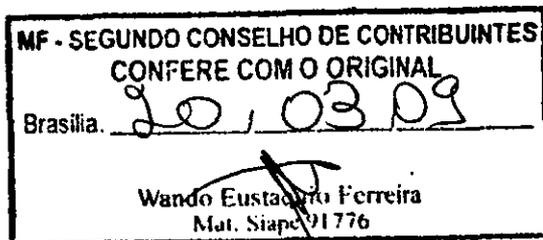
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

BANCO CLÁSSICO S/A, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 879/881, contra o Acórdão nº 4.603, de 13/02/2004, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, fls. 857/864, que julgou procedente o auto de infração de fls. 678/680, decorrente de falta de recolhimento do PIS, referente aos períodos de julho de 1997 a dezembro de 2001, cuja ciência ocorreu em 26/08/2002 (fl. 678).

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 659/667, não foram declarados em DCTF os débitos de PIS nos anos-calendário de 1997 a 2001. Após intimado, o contribuinte apresentou as bases de cálculo para os períodos de janeiro de 1999 a dezembro de 2001 (fls. 512/657). Quanto aos anos-calendário de 1997 e 1998, alegou ter perdido as informações contidas no computador. Assim, os Demonstrativos de Apuração da Base de Cálculo do PIS foram elaborados a partir do Razão e balancetes apresentados.

Irresignada com a autuação, em 25/09/2002, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 702/739, instruída com os documentos de fls. 740/851, referindo-se ao IRPJ, CSLL, Cofins e PIS. Quanto ao PIS, após fazer considerações acerca da instituição da contribuição, menciona que "pela mesma dificuldade da identificação da base de cálculo da Cofins, também aqui o PIS é de difícil determinação, pela atividade do Impugnante".

A DRJ considerou procedente o lançamento, cujo Acórdão foi assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A Contribuição para o PIS devida pelas instituições financeiras foi tratada de forma específica pela legislação que rege a matéria, inexistindo qualquer dúvida quanto à apuração da sua base de cálculo.

Lançamento Procedente".

Inconformada, a contribuinte postou via Sedex, tempestivamente, em 15/04/2004, recurso voluntário de fls. 879/881, aduzindo sua condição de banco múltiplo, a existência de erros fáticos na impugnação que não foram comentados e repisa sua defesa anteriormente apresentada. Requer seja notificado no endereço dos advogados procuradores do recorrente.

Tendo em vista que o contribuinte não cumpriu a contento as exigências referentes ao arrolamento de bens, foi negado segmento ao recurso voluntário (fls. 912/915) e os débitos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

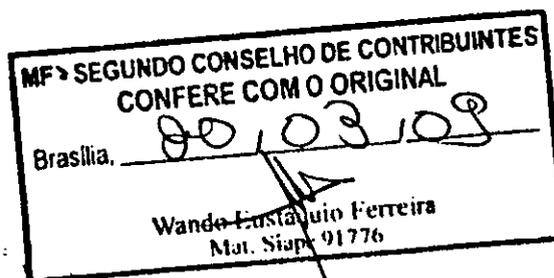
Posteriormente, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do arrolamento recursal necessário e considerando o disposto no ADI nº 16/2007, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

CFB

Jou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>20/03/08</u> Wando Eustáquio Ferreira Mat. Siapa 91776



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em seu recurso, a contribuinte menciona que o Acórdão não enfrentou as questões levantadas na impugnação e, ainda, alega a existência de erros fáticos apontados na impugnação, que sequer foram comentados. Assim, solicita que sejam reavaliadas as questões apresentadas na impugnação. Insurge-se, também, contra a exigência de comprovação de identidade que lhe fora imposta.

Conforme bem observou a julgadora-relatora da instância *a quo*, o interessado não traz nenhum argumento com relação à autuação propriamente dita.

Portanto, o contribuinte se insurge, de forma genérica e vaga, contra a autuação. O defendente deve formalizar sua impugnação ao lançamento, bem como seu recurso voluntário, trazendo aos autos os argumentos e provas que entender cabíveis, relativos ao auto de infração especificamente. Não há autorização na norma para que o autuado faça alegações imprecisas, genéricas ou que não guardem pertinência direta com o lançamento.

Sobre o tema, assim lecionam os autores Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López (*in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição, 2004, p. 236/237), tecendo os comentários abaixo:

“O artigo 16 do PAF estabelece, ainda, em seu inciso III, como requisito da peça impugnatória, a menção aos motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possuir. Assim, se o contribuinte não questiona item por item da exigência fiscal, de forma direta e objetiva, corre o risco de ver sua pretensão indeferida por não estar instaurado o litígio. Impende observar que a matéria devolvida à instância julgadora é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória, ou seja, aquela em que está evidenciada, de maneira inequívoca, a reação do contribuinte ao lançamento. É preciso, portanto, demonstrar a intenção de impugnar. Não bastando contestar, de forma genérica, a autuação (negação geral) e pedir o cancelamento do lançamento.”

Nessa tergiversação o contribuinte traz à baila uma intimação em que lhe fora cobrado, em tese, por mais de uma vez, documento de identidade com firma reconhecida (fl. 854), sem que lhe fosse comprovada a existência de notificação anterior e a base legal para sua exigência. Registre-se que a contribuinte não atendeu a esta intimação, que lhe fora feita após a protocolização da impugnação e antes da apreciação pela Delegacia de Julgamento. Portanto, tendo em vista que a impugnação foi devidamente apreciada e julgada pela instância *a quo*, não tendo acarretado qualquer prejuízo à contribuinte, esse assunto encontra-se tacitamente superado, razão pela qual injustificável sua análise.

Ainda na mesma toada, o contribuinte repisa argumentação anteriormente apresentada, no sentido de que *"pela mesma dificuldade da identificação da base de cálculo da COFINS, também aqui o PIS é de difícil determinação, pela atividade do Recorrente"*.

Diferente do que aduz o recorrente, não há dúvidas quanto à determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS devida pelas instituições financeiras. Registre-se que a legislação que rege a matéria encontra-se perfeitamente descrita pela Fiscalização, tanto no Termo de Verificação Fiscal às fls. 660/662 quanto na fl. 680 do auto de infração na "Descrição dos fatos e enquadramento legal".

Ademais, a julgadora-relatora do voto condutor do Acórdão da instância *a quo* registrou toda a evolução legislativa da contribuição para o PIS dirigida às instituições financeiras, às fls. 860/864, razão pela qual, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância, nesta parte.

Destarte, correto o procedimento da Fiscalização em efetuar o lançamento com a devida multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e juros de mora aplicável aos débitos fiscais, em consonância com o disposto as Leis nºs 9.065/95, art. 13, e 9.430/96, art. 61, § 3º, uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Também há que se indeferir o pleito da recorrente no sentido de que as intimações lhes sejam endereçadas, pois o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que a intimação deve ser endereçada para o domicílio fiscal do sujeito passivo, enquanto que o § 4º do mesmo artigo define como domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo aquele por ele indicado nos cadastros da Secretaria da Receita Federal.

Isto posto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

¹ "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

